



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

## PARECER PGFN/CDA Nº 1973/2017

### Grau de Sigilo: Público.

Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006). Lançamentos de ofício realizados durante a fase transitória de fiscalização.

Capacidade tributária ativa da União, por meio da PGFN, para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos créditos lançados sob a sistemática do Simples Nacional (art. 41, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 123/06).

Risco de prescrição e inviabilidade técnica de inscrição dos créditos lançados pelos entes federados em DAU.

Possibilidade excepcional de delegação de competência, mediante cooperação entre a PGFN e as Procuradorias Estaduais e Municipais, de forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional (art. 41, § 1º da Lei Complementar nº 123/06).

Superação do entendimento firmado no item a) das conclusões do Parecer PGFN/CDA nº 1860/2013

1. Por meio do Ofício CGSN/SE/Nº 13/2017, de 06 de fevereiro de 2017, a Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN-SE) propõe revisão da conclusão firmada no bojo do Parecer PGFN/CDA nº 1.860/2013.
2. Narra que, naquele arrazoado, entendeu-se serem ilegais os atos de inscrição em dívida ativa própria dos Estados, Distrito Federal e Municípios de créditos tributários de sua titularidade submetidos à sistemática do Simples Nacional e lançados de ofício durante a fase transitória de fiscalização de que trata o § 19 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando ausente a delegação de competência.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

E-processo nº 10080.001528/0217-81  
Expediente nº 00038226/2017

instrumentalizada por convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na forma do art. 41, § 3º do mesmo diploma legal.

3. Argumenta a conselente que o *caput* art. 41, da Lei Complementar 123/06 dispõe deverem os processos judiciais relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional ser ajuizados em face da União, e que tal dispositivo é excepcionado pelo § 5º, inciso II do mesmo artigo, o qual dispõe que as ações que tratem exclusivamente de tributos da competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo pelas respectivas procuradorias.

4. Assim, em uma interpretação extensiva do referido dispositivo, a legitimidade ativa para as ações que tratem exclusivamente desses mesmos tributos seria também dos respectivos entes federativos.

5. Como reforço argumentativo, afirma-se também que a regra do *caput* do art. 41 da Lei Complementar nº 123/06, ao incumbir à União, representada pela PGFN, a legitimidade passiva para defesa judicial das impugnações a tributos e contribuições lançadas sob a sistemática do Simples Nacional, quando de titularidade de outros entes federados, configura exceção à regra geral do art. 132 da Constituição Federal.

6. Referido dispositivo teria sido introduzido com base no permissivo do art. 146, IV, da Carta Magna, o qual autorizaria, mas não imporia, a cobrança compartilhada dos tributos sujeitos ao regime tributário cuja criação se prevê.

7. Dessa forma, a interpretação extensiva do art. 41, § 5º, II, da Lei Complementar 123/06 ora proposta preservaria a competência das Procuradorias Estaduais, garantindo a eficácia do art. 132 da Constituição.

8. Noutra linha de argumentação, destaca a conselente que é operacionalmente impossível a transferência dos débitos em questão para a PGFN, vez que foram constituídos em formulários, metodologias e sistemas próprios do ente federado, e que a transferência demandaria medidas operacionais custosas, trabalhosas e demoradas, em afronta aos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

E-processo nº 10080.001528/0217-81  
Expediente nº 00038226/2017

9. Outrossim, a atuação descentralizada dos entes federativos mostra-se mais adequada à cobrança desses créditos e à concentração da atuação da União nos grandes contribuintes.

10. Assinala também a consultente que a observação das regras de cálculo aplicáveis aos tributos lançados sob a sistemática do Simples Nacional, a ser observada pelos entes federados na forma do art. 129, § 3º da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, não é possível de controle por parte do CGSN, de modo a não ser possível assegurar a liquidez desses débitos para fins de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

11. Nesse mesmo diapasão, constata a dificuldade de se aferir o correto cálculo desses débitos em face do que dispõe o art. 19, § 21, da Lei Complementar nº 123/06, dada a possibilidade de parcelamento desses débitos de acordo com a legislação do ente federativo titular.

12. Conclui, assim, que as medidas necessárias para o cumprimento das orientações contidas no referido Parecer: a) são de difícil implementação; b) põem em risco tanto o princípio da eficiência administrativa quanto a arrecadação do crédito tributário; e c) geram insegurança jurídica tanto para os Fiscos quanto para os Contribuintes.

13. Nessa esteira, propõe-se a reformulação do entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA nº 1.860/2013, para que seja viável a inclusão do inciso IV, no art. 125 da Resolução CGSN nº 94/2011, com o seguinte teor:

*Art. 125. Os créditos tributários oriundos do Simples Nacional serão apurados, inscritos em DAU e cobrados judicialmente pela PGFN, excetuando-se: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 41, § 2º)*

*I - a hipótese de convênio; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 41, § 3º)*

*II - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 41, § 5º, inciso IV)*

*III - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS apurado no SIMEI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 41, § 5º, inciso V)*



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

E-processo nº 10080.001528/0217-81  
Expediente nº 00038226/2017

**IV – o crédito tributário lançado na forma do art. 129. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 21, § 19)**

14. Destaca, por fim, que referida solução vai ao encontro da necessidade de resolver problemas já existentes com relação ao encaminhamento de débitos dos entes federados que efetuaram lançamentos de ofício durante a fase transitória de fiscalização, e que desejam encaminhá-los à PGFN para inscrição em DAU, em face da ausência de regulamentação do disposto no art. 125, § 3º, da Resolução CGSN nº 94/2011.

II

15. A Lei Complementar nº 123/06, preconiza, em seu art. 41, § 2º, que os débitos apurados sob a sistemática do Simples Nacional, quando não adimplidos pelos contribuintes, serão inscritos na DAU e cobrados judicialmente pela PGFN.

16. Conforme bem descrito pelo Parecer PGFN/CDA nº 1.860/2013, a Lei Complementar nº 123/06 instaurou uma forma de delegação à União de atribuições normalmente exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, transferindo-a a capacidade tributária ativa para inscrição em dívida ativa e cobrança dos tributos estaduais, distritais e municipais lançados no âmbito do Simples Nacional.

17. No § 3º do mesmo artigo é prevista a possibilidade de delegação, por meio de convênio, dessa competência outorgada à PGFN, no que tange aos débitos de titularidade de Estados, Municípios e Distrito Federal, de modo que esses entes possam inscrever em dívida ativa própria e cobrar judicialmente os referidos débitos.

18. Neste ponto, é de se destacar que o instrumento eleito pelo legislador para operacionalizar essa delegação de competência é o convênio administrativo, o qual, conforme lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, caracteriza-se como “*forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração*”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo* – 25ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 347

Documento de 12 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0218.17456.M8IW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

E-processo nº 10080.001528/0217-81  
Expediente nº 00038226/2017

19. Salienta a consagrada doutrinadora que, assim como os contratos administrativos, os convênios se caracterizam por serem acordos de vontade<sup>2</sup>
20. Em se tratando de entes da administração pública, o elemento volitivo a ensejar a celebração ou a denúncia dos convênios é consubstanciado na conveniência e oportunidade administrativas, características do ato administrativo discricionário.
21. Vê-se, dessa forma, que a assunção da competência aqui descrita por meio da celebração do convênio é uma forma de manifestação de autonomia administrativa dos entes políticos.
22. Trata a presente consulta da situação extraordinária, referente aos tributos lançados de ofício por Estados, Distrito Federal e Municípios no hiato entre a vigência da Lei Complementar nº 123/06 e entrada em produção, no ano de 2013, do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), aplicativo que possibilitou aos entes envolvidos o lançamento de ofício dos tributos sujeitos à sistemática do Simples Nacional.
23. Referido período convencionou-se denominar "Fase Transitória do Simples Nacional", conforme pormenorizadamente descrito pelo Parecer PGFN/CDA nº 1.860/2013:

*3. Segundo a sistemática legal, o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de uma série de impostos e contribuições de competência impositiva da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*4. A implementação da arrecadação por documento único demandou esforço tecnológico no sentido de criar um aplicativo para lançamento unificado e preparar os sistemas de inscrição em dívida ativa e cobrança dos entes federativos envolvidos. Essa situação foi imaginada pelo legislador, que permitiu que os Estados, Distrito Federal e Municípios procedessem ao lançamento isolado dos tributos de suas competências tributárias, enquanto não fosse criado o aplicativo para lançamento unificado. Eis o teor do artigo 21, § 19, da Lei Complementar Nº 123/2006:*

<sup>2</sup> DI PIETRO, Mária Sylvia Zanella. Op. cit.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

E-processo nº 10080.001528/0217-81  
Expediente nº 00038226/2017

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.

5. Portanto, o período compreendido entre o início da vigência da Lei Complementar nº 123/2006 e a criação do aplicativo para lançamento unificado ficou conhecido como “fase transitória do Simples Nacional”, em que os Estados, Distrito Federal e Municípios poderiam constituir os seus créditos tributários mediante lançamento isolado, segundo os procedimentos tradicionais de lançamento de que já se valiam, mesmo para os créditos de sua competência abrangidos pela sistemática do Simples Nacional.

6. Cumpre observar que a constituição mediante aplicativos locais de lançamento durante a fase transitória se limita aos créditos que tiveram que ser lançados de ofício, na medida em que, nos créditos lançados por homologação, a própria declaração do sujeito passivo confessando o débito é apta a constituir o crédito tributário, independentemente de qualquer procedimento a ser realizado pela Administração, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

24. A primeira questão levantada pelo conselente diz respeito à possibilidade de uma interpretação extensiva do art. 41, *caput* e § 5º, inciso II, levar à conclusão de que a capacidade tributária ativa referente aos débitos lançados de ofício por Estados, Distrito Federal e Municípios durante a fase transitória do Simples Nacional seria dos respectivos entes, tendo em vista que estes possuem legitimidade passiva para responder às ações que impugnem exclusivamente créditos de sua titularidade.

25. A nosso ver, as normas do art. 41, § 2º e aquelas do § 5º e incisos tratam de atribuições diferentes.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

E-processo nº 10080.001528/0217-81  
Expediente nº 00038226/2017

26. Conforme descrito, o art. 41, § 2º, confere capacidade tributária ativa à PGFN, envolvendo a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e extrajudicial dos créditos constituídos no âmbito do Simples Nacional. A descrição legal do ato de inscrição em dívida ativa encontra-se bem definida pelo art. 2º, § 3º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980:

*§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.*

27. Perceba-se que a atribuição aqui tratada não se resume à legitimação ativa para ajuizamento de execução fiscal de cobrança desses créditos, mas abrange todo o plexo de atividades que constituem os atos de inscrição e cobrança da dívida, como, por exemplo, a apuração da certeza e liquidez do crédito, o protesto extrajudicial, a classificação da dívida e a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.

28. Já o *caput* do art. 41, e os incisos do seu §5º tratam exclusivamente da legitimidade passiva *ad causam* para figurar nas ações que impugnam os créditos lançados sob a sistemática do Simples Nacional.

29. Nesse sentido, como regra, atribuiu-se à União legitimidade extraordinária exclusiva<sup>3</sup> para a cobrança judicial dos créditos tributários estaduais, distritais e municipais constituídos no âmbito do Simples Nacional. Tal medida, ao concentrar em um único órgão as relações jurídicas processuais atinentes aos débitos lançados no Simples Nacional, vem ao encontro da ideia de simplificação da relação entre o fisco e o contribuinte, que permeia todo o regime instaurado pela Lei Complementar nº 123/06.

<sup>3</sup> Conforme lição de Fredie Djidier Jr., há legitimidade extraordinária quando “não houver correspondência total entre a situação legitimante e as situações jurídicas submetidas à apreciação do órgão julgador”, de modo que “confere-se a alguém o poder de conduzir o processo que versa sobre direito do qual não é titular ou do qual não é titular exclusivo”. Ainda, segundo o autor baiano, “há legitimidade exclusiva quando o contraditório somente puder ser considerado regular eficazmente formado com a presença de um determinado sujeito de direito – atribui-se o poder jurídico a apenas um sujeito” (*Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, 19ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. pp. 387-389).



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

E-processo nº 10080.001528/0217-81  
Expediente nº 00038226/2017

30. Ademais, sob esse argumento apresentado pelo consulente, Estados, Distrito Federal e Município gozariam de capacidade tributária ativa para inscrever em dívida ativa e cobrar indistintamente todos os créditos de sua titularidade lançados sob sistemática do Simples Nacional - seja qual for a forma e o momento de seu lançamento -, e não apenas aqueles lançados durante a fase transitória de fiscalização do Simples Nacional, de modo a esvaziar de qualquer conteúdo normativo os dispositivos do art. 41, § 2º e 3º.

31. Com efeito, sob esse argumento, seria desnecessário o convênio para a inscrição e cobrança desses créditos pelos referidos entes políticos. Não parece ter sido essa a vontade do legislador, numa leitura sistemática do diploma legal.

32. De outra banda, em uma rápida análise na jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, verifica-se que aquelas Cortes têm julgamentos no sentido da nulidade dos atos de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial de créditos tributários de sua titularidade constituídos sob a sistemática do Simples Nacional, quando não presente o convênio com a PGFN. Vejam-se as seguintes ementas:

**EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SIMPLES NACIONAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ICMS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DA UNIÃO - EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO COM PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - NÃO DEMONSTRADO**

1. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, a teor do art. 41 da Lei Complementar 123/2006, serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional- PGFN.
2. Estados e Municípios poderão inscrever tributos estaduais e municipais em dívida ativa, bem como proceder sua cobrança judicial, mediante a celebração de convênio com a PGFN (art. 41, §3º, LC 123/2006).
3. Não demonstrado pelo exeqüente a existência de convênio que permita inscrição e execução de crédito referente a ICMS, exigido de contribuinte optante do "Simples Nacional", cabível o acolhimento da ilegitimidade ativa do Estado de Minas Gerais.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

E-processo nº 10080.001528/0217-81  
Expediente nº 00038226/2017

4. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Processo extinto. (TJMG)
- Apelação Cível 1.0647.15.008005-7/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado), 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2016, publicação da súmula em 01/08/2016)

*APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO – ISS – SIMPLES NACIONAL – Município de São Vicente – Microempresa optante pelo Simples Nacional – Pretensão de anulação de lançamentos tributários de ISS – Cabimento – A União, por meio da PGFN, pode, mediante convênio, delegar aos Estados, Distrito Federal e Municípios interessados a competência administrativa para a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial dos tributos de suas respectivas competências tributárias – Município não possuía convênio com a PGFN para cobrar o ISS ou para realizar a inscrição na dívida ativa no momento da lavratura da autuação – Inteligência do art. 41 da LC 123/06 – Anulação do débito fiscal – Sentença de procedência mantida – Recurso improvido.*

(TJSP; Apelação 3008257-85.2013.8.26.0590; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 5ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2016; Data de Registro: 30/08/2016)

*Apelação – Ação Anulatória - Programa Simples – Autora apelada fez opção pelo regime do Simples Nacional em 29/09/2010 – Cobrança de ISS pelo Município – Ilegitimidade do Ente Municipal para cobrança do ISS dos exercícios de 2011 e 2012 – Competência da União. Recurso Desprovido.*  
*(TJSP; Apelação 0001733-89.2014.8.26.0590; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/08/2016; Data de Registro: 02/09/2016)*

33. Muito embora não se tratem de precedentes obrigatórios, tais julgados revelam ao menos a existência de uma controvérsia interpretativa jurisprudencial quanto à tese da legitimidade ativa de Estados, Municípios e Distrito Federal para cobrança judicial



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

E-processo nº 10080.001528/0217-81  
Expediente nº 00038226/2017

direta, independente da celebração de convênio com a União, dos créditos tributários de sua titularidade lançados no âmbito do Simples.

34. Dentro desse panorama, é importante salientar que, diante da autonomia administrativa de que gozam os entes políticos, é deles o juízo de conveniência e oportunidade quanto à eventual cobrança direta dos créditos lançados durante a fase transitória com ou sem a celebração de convênio, tendo em vista os riscos jurídicos envolvidos.

35. Nada obstante a competência originária da PGFN para a cobrança dos créditos constituídos sob a sistemática do Simples Nacional, verifica-se, pelo teor do art. 41, § 1º da Lei Complementar nº 123/06, a possibilidade de, mediante regulamentação por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional, que as Procuradorias Estaduais e Municipais prestem auxílio à PGFN no que tange aos processos que tratem de tributos de sua titularidade. Eis o teor do dispositivo:

Art. 41.....

*§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.*

36. Nesse contexto, vê-se como compatível com a lei e oportuna a edição do ato proposto pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, tendo em vista a ausência, no presente momento, de fatores estruturais que permitam o recebimento por esta PGFN dos aludidos créditos lançados unilateralmente pelos demais entes políticos, situação essa devidamente descrita na peça de encaminhamento da consulta.

37. Some-se a isso o avizinhamento do lustro prescricional extintivo sobre esses créditos, tendo em vista que a fase transitória de fiscalização do Simples Nacional findou-se em meados de 2013.

38. Dessa maneira, concorda-se com a conclusão da consultente de que a inscrição em dívida ativa própria dos entes federados é medida que melhor atende ao interesse público e a eficiência administrativa na recuperação dos créditos tributários



lançados por Estados, Distrito Federal e Municípios durante a fase transitória de fiscalização, em que pese os riscos jurídicos envolvidos.

39. Nada obstante, recomenda-se continue sendo franqueada a possibilidade de os entes federativos que se enquadrem na situação aqui tratada firmem convênios parciais, tendo em vista os riscos jurídicos envolvidos e o juízo de ponderação a ser por eles realizado.

### III

40. De todo o exposto, chega-se às seguintes conclusões acerca do tema sob consulta:

- a) Via de regra, em vista do disposto no art. 41, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 123/06, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios não possuem capacidade tributária ativa para a inscrição em dívida ativa própria e cobrança dos créditos tributários de sua titularidade submetidos à sistemática do Simples Nacional, ainda que lançados unilateralmente durante a fase transitória de fiscalização.
- b) É possível, tendo em vista a excepcionalidade da situação concreta, a envolver o risco de prescrição dos créditos tributários lançados durante a fase transitória de fiscalização e a atual inviabilidade técnica de inscrição desses créditos em DAU, excepcionar a regra geral constante no item a), delegando a capacidade tributária ativa para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial exclusivamente desses créditos, como forma de cooperação entre a PGFN e as procuradorias estaduais e municipais, por meio de regulamentação expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (art. 41, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06), tudo em cumprimento aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa.
- c) Dessa forma, opina-se favoravelmente à aprovação da minuta de Resolução do CGSE apresentada pela conselente propondo-se apenas alteração formal em seu teor, para que conste como fundamentação legal o art. 41, § 1º da Lei Complementar nº 123/06, sendo sugerida a seguinte redação:

*Art. 125. Os créditos tributários oriundos do Simples Nacional serão apurados, inscritos em DAU e cobrados judicialmente pela PGFN, excetuando-se: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 41, § 2º)*



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

E-processo nº 10080.001528/0217-81  
Expediente nº 00038226/2017

*I - a hipótese de convênio; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 41, § 3º)*

*II - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 41, § 5º, inciso IV)*

*III - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS apurado no SIMEI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 41, § 5º, inciso V)*

*IV - o crédito tributário lançado na forma do art. 129. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 21, § 19; art. 41, § 1º)*

- d) Nada obstante, é prudente continuar franqueando aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a possibilidade de celebração do convênio parcial referente à fase transitória de fiscalização, para que referidos entes políticos, em juízo de ponderação dos riscos jurídicos envolvidos, a ser realizado no exercício de sua autonomia administrativa, decidam pela necessidade ou não de sua celebração previamente à inscrição dos aludidos débitos em dívida ativa própria.
- e) Torna-se superado o entendimento firmado no item a) das conclusões formuladas no Parecer PGFN/CDA nº 1860/2013, estritamente nas circunstâncias descritas nos itens a) e b) deste arrazoado.

41. É o Parecer.

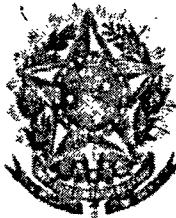
42. Após aprovação, recomenda-se o encaminhamento, por ofício, ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de dezembro de 2017.

*Assinado Digitalmente*

**FÁBIO DA SILVA FRANCA**  
Procurador da Fazenda Nacional



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s); considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FABIO DA SILVA FRANCA em 11/12/2017 17:49:00.

Documento autenticado digitalmente por FABIO DA SILVA FRANCA em 11/12/2017.

Documento assinado digitalmente por: FABIO DA SILVA FRANCA em 11/12/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por ADRIANO LIMA CARVALHO em 19/02/2018.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP19.0218.17456.M8IW**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
2690A9A65F9BA929C9F5EB831A5385C0A78C3D44FD85A753CA8D23A40DC76182

